



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001263/2004-93
Recurso nº 342.046 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.536 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Transpenteado Transportes Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF.

ASSUNTO: SIMPLES.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

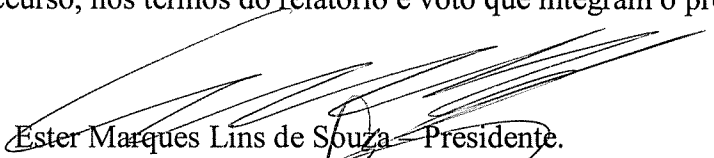
Não há falar em cerceamento de defesa no processo de exclusão do SIMPLES quando ao contribuinte é oportunizado apresentar todas as defesas e produzir tantas provas quantas julgasse necessárias.

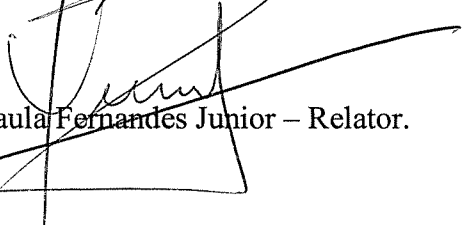
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Correta a exclusão do SIMPLES quando a Fiscalização demonstrar ter havido reiterada infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior – Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

Trata-se de exclusão do SIMPLES, verificada à luz do que dispõe o artigo 3º da revogada Lei 9.317/96, por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso artigo 14, V do art. 9º da referida lei (reiterada infração à legislação tributária).

Ciente do Termo de Exclusão encartado à folha 168, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 172 – 176) alegando em síntese, ter havido ofensa a princípios constitucionais, ao contraditório e à ampla defesa e que os efeitos da exclusão devem ser a partir do ato excludente, requerendo fosse reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determinasse sua permanência no SIMPLES.

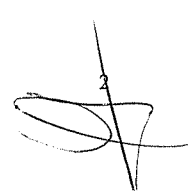
A solicitação da recorrente foi indeferida nos termos do acórdão e voto de folhas 197 a 198, no qual se assentou que o argumento trazido à baila pela recorrente não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do SIMPLES, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no sistema, nos termos do inciso V do artigo 14 da Lei 9.317/1996 (a exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária, no caso, emissão de notas fiscais calçadas e não escrituração do Livro Caixa).

Quanto à ofensa a princípios constitucionais e legais, registrou-se que matéria de natureza constitucional e de legalidade não pode ser oposta na esfera administrativa, dado que cabe ao judiciário apreciar a constitucionalidade e/ou legalidade das normas jurídicas.

No que tange aos efeitos da exclusão, consignou-se que no caso, a exclusão do SIMPLES surte efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência do fato excludente.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 202) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 203 – 207), alegando que o processo de exclusão do SIMPLES foi acoimado pelo cerceamento ao seu direito de ampla defesa e contraditório, que por mero ofício do Fisco Estadual, fora considerada como praticante de condutas reiteradas e ofensivas à legislação tributária sem oportunidade para se defender. Teceu outros tantos arrazoados e pugnou por provimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O Recurso é tempestivo e dotado dos requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 17/2004, foi excluída do regime do SIMPLES por verificado cometimento de reiteradas infrações à legislação tributária, esbarrando assim no que dispunha o artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96 (revogada pelo artigo 89 da Lei Complementar 123/06), que assim dispunha, *litteris*:

Artigo 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: (...)

V - prática reiterada de infração à legislação tributária; (...)

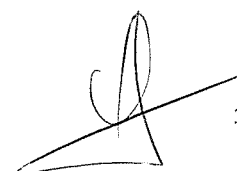
Como se observa da Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES (fls. 01 – 02) e do relatório acima lançado, a Gerência Regional da Fazenda Estadual de Curitiba/SC, emitiu o Ofício nº 056/2004 (fl. 03), e juntou-se os documentos de folhas 04 a 77, dando conta de que a recorrente emitiu “notas fiscais calçadas” nos anos calendário 1999 a 2004, nas quais se consignava os valores de prestação de serviços nas primeiras vias, diferentes daqueles constantes nas vias em poder da recorrente.

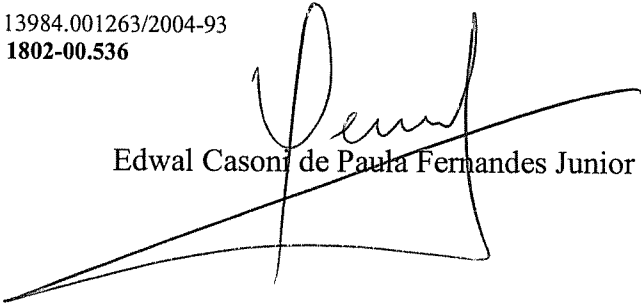
Afirmou-se naquela sede, que tal conduta acarretou a escrituração, nos Livros de Saída, de valores menores que os efetivamente praticados. Essas reiteradas infrações, a propósito, foram efetivamente comprovadas pela juntada de cópias dos Livros de Saída e de amostras das notas fiscais calçadas (fls. 04 – 77), devidamente estratificadas no Demonstrativo de Prestações Tributáveis não Submetidas à Tributação Constatadas Pela Emissão de CTRC “Calçados” (fls. 119 – 167).

Diante disso, ficou demonstrado nos autos, estreme de dúvidas, as infrações praticadas de forma reiterada pelo contribuinte, que nada tratou em seus arrazoados e argumentos acerca das infrações em si, pelo contrário, limitou-se a argumentar ter havido cerceamento ao direito de defesa, pleito manifestamente improcedente, na medida em que a contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, ou seja, fora oportunizada à recorrente manifestar-se e produzir tantas provas quanto julgasse necessárias.

Como não há nada que desabone as reiteradas infrações noticiadas pelo Fisco de Santa Catarina, tampouco qualquer mácula no processo administrativo em tela, de rigor negar-se provimento ao Recurso Voluntário e manter a exclusão tal como determinada pela Autoridade Administrativa.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada e no mérito nego provimento ao recurso.





Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior